



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.910066/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.348 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o acórdão recorrido se pautado nos fatos controvertidos nos autos e na legislação tributária aplicável, afastam-se as alegações de nulidade desprovidas de fundamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido do interessado deve ser analisado a partir dos elementos que o compuseram, não havendo possibilidade de se alterar o teor da declaração de compensação durante o trâmite do processo administrativo, precipuamente no que se refere à natureza e aos contornos do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade decorrente da prolação de despacho decisório em que se

reconhecera apenas parte do direito creditório relativo à Contribuição para o PIS não cumulativa - Exportação e, por conseguinte, se homologara a compensação até o limite do crédito confirmado.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito ou, sucessivamente, o seu aproveitamento na escrita fiscal, aduzindo que o direito creditório decorreria de aquisições no mercado interno e de importações, abatidas as devoluções e descontados os valores deduzidos dos débitos apurados no período, todas elas vinculadas a exportações.

Argumentou, ainda, que o PER/DComp havia sido transmitido em janeiro de 2008, após, portanto, o período de apuração destes autos (4º trimestre de 2007), razão pela qual os créditos pleiteados deviam ser deferidos.

Contrapôs-se, também, às instruções presentes no “Ajuda” do Dacon, pois os pedidos de ressarcimento/compensação, segundo ele, deviam se basear na efetiva apuração da contribuição e não em orientações não amparadas na legislação tributária, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da verdade material, da eficiência e da moralidade.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias (i) do despacho decisório, (ii) do PER/DComp, (iii) do Dacon e (iv) de documentos societários.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO.

O Pedido de Ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/Cofins Não Cumulativa - Exportação compreende somente os créditos apurados na forma do artigo 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Merecem registro as seguintes constatações do julgador *a quo*:

a) apenas parte dos créditos indicados no PER/DComp se referia a “créditos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, vinculados à exportação”, e que, dentre eles, parte fora utilizada em compensações efetuadas dentro do trimestre, sendo que os demais se referiam a créditos de importação;

b) tendo o contribuinte informado no pedido de ressarcimento que seu crédito era originário de mercado externo, fundamentando-se no art. 5º da Lei nº 10.637/2002, somente os valores demonstrados no Dacon a esse título podiam ser objeto de análise e respectiva decisão, como feito pela auditoria fiscal;

c) em relação à alegação do contribuinte de que inexistira aproveitamento antes do término do trimestre de créditos relativos ao mercado interno ou a importações, tais matérias não haviam sido objeto do Despacho Decisório, razão pela qual não foram apreciadas;

d) quanto ao pedido subsidiário referente ao aproveitamento de créditos de importação na escrita fiscal, inexistia previsão legal que amparasse tal pretensão.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/08/2019 (fl. 162), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/09/2019 (fl. 163) e requereu, em preliminar, a declaração de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, o reconhecimento do direito creditório, bem como o direito de juntada posterior de provas, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzido ainda, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

1) o acórdão recorrido não analisou a materialidade e a higidez do crédito, o qual havia sido devidamente comprovado na Manifestação de Inconformidade, oportunidade na qual foram juntados aos autos o Dacon do 4º trimestre de 2007, documento esse não analisado pela DRJ;

2) “cabe à autoridade julgadora, dentro do devido processo administrativo, superar meros equívocos formais de preenchimento das declarações de compensação e pedidos de ressarcimento (erro de forma), para, com base nos princípios da informalidade e da verdade material, analisar os documentos e alegações trazidos pelos contribuintes acerca do crédito em si (questão material), para fins de reconhecimento, ou não, do crédito em análise.” (fl. 171);

3) “o acórdão recorrido deveria ter norteado a sua análise pelo princípio da eficiência e da moralidade, e, assim, ter reconhecido o direito ao crédito com base na verificação dos Dacons do período, ao invés de ter mantido a glosa realizada pela DRF sob a mesma fundamentação de que a Recorrente deveria ter transmitido o PER como sendo de PIS-Mercado Interno ao invés de PIS-Exportação, de modo a afastar-se da verdade material” (fl. 181).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se reconheceu apenas parte do direito creditório relativo à Contribuição para o PIS não cumulativa - Exportação e, por conseguinte, se homologou a compensação até o limite do crédito confirmado.

Extrai-se dos demonstrativos anexos ao despacho decisório que a decisão de origem se pautara nas informações prestadas pelo próprio Recorrente no Dacon e no PER/DComp (PIS não cumulativo Exportação – § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002), encontrando-se, portanto, em conformidade com o pleito formalizado pelo interessado.

Constata-se que que o Recorrente veio a aduzir, durante o trâmite deste processo, que, na verdade, o crédito não se restringia a aquisições no mercado interno vinculadas a exportações, conforme constara do PER/DComp, abrangendo, também, importações vinculadas a exportações, pretendendo, nesse sentido, alterar a natureza e os contornos do crédito pleiteado.

Em relação ao argumento de que uma das razões do deferimento apenas parcial do crédito fora a alegação da autoridade administrativa de origem de que o crédito decorrente de importações havia sido formalizado antes do término do trimestre, tal afirmativa, conforme já apontado pelo julgador de piso, não constou do despacho decisório, não podendo, portanto, ser objeto de análise, por fugir aos limites da lide.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do recurso.

I. Preliminar. Nulidade do acórdão recorrido.

O Recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, aduzindo ausência de análise da materialidade e da higidez do crédito, o qual havia sido devidamente comprovado na Manifestação de Inconformidade, oportunidade na qual foi juntado aos autos o Dacon do 4º trimestre de 2007, documento esse não analisado pela DRJ.

Tal alegação, contudo, não se sustenta, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

Nesse contexto, constata-se que para além da motivação explicitada no Despacho Decisório aqui combatido, que reconheceu apenas o valor dos créditos apurados no mercado interno relativos às operações de mercado externo que estavam demonstradas nos Dacon, **a contribuinte demonstra conhecimento que o procedimento por ela adotado na formalização do PER ensejou o não reconhecimento dos seus créditos**, qual seja, o de ter ela indicado no PER de PIS Não Cumulativo - Exportação créditos que deveriam ter sido solicitados via PER de PIS Não Cumulativo - Mercado Interno.

As hipóteses de ressarcimento abrangidas pelo litígio dos presentes autos são as seguintes:

- a primeira, originalmente estabelecida pelo art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 (Cofins) e art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 (PIS), que se refere aos **créditos** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, **vinculados à receita de exportação**;

- a segunda, aquela estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, que se refere aos **créditos sobre importações** do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004 (vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência, sendo este último o caso das exportações).

Para melhor compreensão, transcrevem-se a seguir os dispositivos legais citados:

[...]

Note-se ainda que **na ficha "Detalhamento de Crédito" do PER/Dcomp entregue pela interessada (e-fl. 49) está evidente que os créditos ali indicados são restritos aqueles cujo ressarcimento fundamenta-se no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002** (que, como visto, refere-se apenas aos créditos do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), **não havendo, portanto, qualquer pedido de ressarcimento formalizado para os créditos referentes a importações** do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

[...]

Assim, **tendo a interessa informado no pedido de ressarcimento dos autos que seu crédito seria originário de mercado externo fundamentado no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, somente os valores demonstrados no Dacon a esse título poderiam ser objeto de análise e respectiva decisão**, como feito pela auditoria fiscal. (fls. 150 a 155 – g.n.)

Verifica-se dos excertos supra, que a DRJ restringiu sua decisão aos limites do pleito formulado pelo próprio Recorrente, registrando-se que, em face do fato de se tratar de atividade vinculada e obrigatória, a autoridade administrativa não dispunha das informações necessárias para deferir crédito não pleiteado de forma expressa pelo interessado.

Em relação à alegação de que cabia à autoridade julgadora superar meros equívocos formais para, com base nos princípios da informalidade e da verdade material, analisar os documentos e alegações trazidos aos autos, há que se registrar que o único documento até então apresentado havia sido o Dacon, demonstrativo esse que servira de base à decisão da autoridade administrativa, repita-se, nos exatos termos definidos pelo próprio interessado no PER/DComp.

Conforme apontado pelo julgador, tendo o crédito pleiteado se restringido àquele previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, não podia a repartição de origem deferir crédito de outra natureza, qual seja, aquele previsto no art. 15 da Lei nº 10.865/2004.

Nesse sentido, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão de primeira instância, afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

II. Mérito.

No mérito, cujos argumentos de defesa se confundem com aqueles aduzidos na preliminar de nulidade, o Recorrente pleiteia, com base nos princípios da eficiência e da moralidade, o reconhecimento do direito ao crédito a partir da verificação do Dacon, aduzindo o seguinte:

Assim, diante de toda a demonstração da apuração dos créditos de PIS do 4º trimestre de 2007 realizada acima, verifica-se que a ora Recorrente está apenas pleiteando um valor a que tem direito, pois, sempre observou os valores utilizados em meses anteriores abatendo esse valor já utilizado no mês subsequente e registrando essa informação nos DACONS do período (fls. 64/123).

[...]

Em que pese a DRJ de Ribeirão Preto tenha entendido que o pedido de ressarcimento da ora Recorrente não tenha sido sequer formulado com relação aos créditos referentes a importações do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, tendo em vista que o pedido foi feito em ficha supostamente equivocada e que, portanto, merecia ser mantida a glosa realizada pela DRF, tal entendimento merece ser reformado pelos ínlitos Conselheiros, pelas razões que seguem.

Primeiramente, **cabe registrar que se houve algum equívoco por parte da Recorrente na hora de selecionar a ficha mais adequada para transmitir o seu PER, tal equívoco se trata de mero erro formal, o qual não pode ter o condão de afastar a legitimidade do crédito a que faz jus a ora Recorrente, bem como de inviabilizar o seu ressarcimento.**

Nesta senda, cumpre referir que o ato administrativo deve ser revestido não só de legalidade, mas de razoabilidade e proporcionalidade. Não deve o servidor usar da autoridade que lhe foi conferida pela lei para criar dificuldades desnecessárias à vida dos contribuintes.

As exigências burocráticas devem guardar proporção com suas finalidades. Se a autoridade tinha alguma dúvida quanto à legitimidade do crédito, e tinha meios adequados para saná-la dentro de sua esfera de poder, deveria utilizar o poder que dispõe com máxima ponderação e moderação.

No entanto, o que se verifica no presente caso é que tanto a Autoridade Fiscal, quanto a Autoridade Julgadora não agiram da melhor forma ao examinar o PER em questão, ao desconsiderarem o fato de que o crédito é válido e existente, privilegiando, ao invés disso, a forma como ele foi pleiteado.

Dessa forma, mesmo que entendesse que os créditos de aquisições de insumos importados, vinculados à receita de exportação, deveriam ser pleiteados como pedido de ressarcimento de mercado interno, ainda assim, a Autoridade Fiscal e a Autoridade Julgadora não poderiam ter glosado o direito creditório da ora Recorrente, em observância ao **princípio da verdade material**.

Isto porque, o fato de a rubrica do PER ser de mercado interno ou de exportação é apenas um *nomen iuris*, ou seja, uma denominação dada ao instrumento pelo qual a ora Recorrente exerceu o seu direito líquido e certo ao ressarcimento, o que não prejudica o seu reconhecimento através da análise dos DACONS. (fls. 177 a 180 – g.n.)

Verifica-se do excerto supra que o Recorrente reconhece, ainda que indiretamente, o equívoco cometido no preenchimento do PER/DComp, situação em que, ao invés de pleitear sua retificação em sede de processo administrativo fiscal, ele deveria tê-lo feito via revisão de ofício na repartição de sua jurisdição, entendimento esse também adotado no acórdão cuja ementa se reproduz na sequência:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PROVA TARDIAMENTE APRESENTADA. APRECIACÃO.

À luz do princípio da verdade material, pode-se admitir prova tardiamente apresentada, desde que esta guarde vínculo com as razões de defesa e demais provas antes, nos autos, apresentadas.

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO. PRAZO LIMITE.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PER/DCOMP. ERRO. PREENCHIMENTO.

Proferido Despacho Decisório indeferindo Pedido de Ressarcimento de crédito, em decorrência do erro de preenchimento, cabe ao contribuinte apresentar novo PER/DCOMP ou solicitar Revisão de Ofício na Unidade da RFB onde se situa o seu domicílio tributário.

DADOS. PER/DCOMP. ALTERAÇÕES. CARF. COMPETÊNCIAS.

Refoge às competências definidas pelo Regimento Interno do CARF, para este Colegiado, a alteração de dados informados em PER/DCOMP, ou demais

Declarações transmitidas pelo contribuinte. (Acórdão nº 3003-001.947, rel. Lara Moura Franco Eduardo, j. 17/08/2021 – g.n.)

De acordo com a decisão supra, constata-se que, após a prolação do despacho decisório, erros de preenchimento do PER/DComp somente podem ser retificados via novo PER/DComp ou via solicitação de revisão de ofício junto à autoridade administrativa de origem, não cabendo a este colegiado promover alterações em declarações e documentos transmitidos pelo contribuinte.

Esta turma ordinária já decidiu nesse sentido, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PER/DComp. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, **descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.** A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp. (Acórdão nº 3201-007.488, rel. Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, j. 18/11/2020 – g.n.)

Nesse sentido, nega-se provimento a tal pedido do Recorrente.

III. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis